

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
GOVERNO**

**2017**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100534-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**INTERESSADA: ELISABETH BARROS DE SANTANA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**OFÍCIO COMUNICANDO AO GESTOR**  
**DA DATA DE APRESENTAÇÃO E**  
**JULGAMENTO, OPORTUNIZANDO A**  
**AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

OFÍCIO Nº 012/2023

Brejão-PE, 29 de março de 2023.

**Excelentíssima Senhora Elisabeth Barros de Santana**  
**MD Prefeita do Município de Brejão-PE,**

Em cumprimento as determinações legais, informamos a Vossa Senhoria que o Processo TC **18100534-7**, onde lhe atribuem responsabilidades, encontra-se a disposição de qualquer interessado e do povo, será apresentado ao plenário na data de 31/03/2023 e deverá ser votado em sessão legislativa, nesta casa, na data de 14/04/2023.

Obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, lhe oportunizamos o direito de defesa, pessoalmente, por meio Advogado ou de memoriais, no processo referido, caso queira.

Informo ainda o dever de vossa senhoria manter atualizados seus dados pessoais, inclusive com endereços e telefones para posteriores comunicações e contatos, sob pena de não fazendo assumir os riscos e prejuízos advindos.

Sem mais para que o momento se apresenta, reitero votos de estima e apreço, continuando ainda ao dispor para atendimento do que for possível.

  
**LUCIVALDO TENÓRIO PINTO**  
Presidente da Câmara Municipal de Brejão



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**PARECERES DAS COMISSÕES**  
**LEGISLATIVAS COMPETENTES**



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230802103616.pdf>  
assinado por: idUser 239



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

## PARECER LEGISLATIVO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC **18100534-7**

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dispõe sobre parecer legislativo acerca do julgamento das contas municipais de Brejão relativas ao exercício financeiro de **2017**.

Após análise dos auditores e julgamento pelos Conselheiros do TCE/PE, decidiram por recomendar a REJEIÇÃO das referidas contas, em que era gestora a **Sra. Elisabeth Barros de Santana**.

A decisão final da questão deve ser apreciada pelo plenário do Poder Legislativo Municipal, com total soberania em suas decisões, ressaltando apenas a necessidade de decisão pessoal escrita e fundamentada de cada edil que entenda julgar no sentido contrário à recomendação da Corte de Contas.

Segundo opinativo da assessoria jurídica desta Casa não houve ilegalidade no processo administrativo, bem como não houve conduta ímproba e ilícita de desvios de recursos em proveito próprio ou dano ao erário.

Analisando o julgamento das contas contam “considerandos” descumprimento de limite com pessoal, pagamentos em desacordo com a LDBE e o não recolhimento de contribuição previdenciária foram “destacados”.

Quanto aos pagamentos de despesas em desacordo com a LDBE, os mesmos foram usados no desenvolvimento das atividades educacionais e na prática não afetou a o ensino de sobremaneira no município pelos resultados alcançados e observados.

Quanto ao limite de pessoal extrapolado, é de se compreender que a máquina administrativa é a única fonte provedora da manutenção dos serviços públicos e de quase a totalidade do sustento de pessoal e quando se alia isso à diminuição de recursos vindo da união com a necessidade de manutenção dos serviços municipais, é natural que os percentuais de limites com pessoal subam, mas isso não quer dizer obrigatoriamente que houve aumento de despesa, porém diminuição de receita.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

## CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

### O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

Quanto ao não recolhimento de contribuição previdenciária em momento oportuno, entendemos que restou saneado pelo parcelamento com pagamentos em sua totalidade, conforme documentação comprobatória juntada pela defesa, destacando que a própria Corte de Contas Pernambucana já aprovou diversas contas de governo de outras gestões municipais que cometeram a mesma inabilidade da gestão em tela.

Nesse mesmo diapasão, em relação a previdência, débitos já pagos ou parcelados (considerados legais caso haja demonstração de força maior ou grave queda na arrecadação municipal), a teor da súmula 8 do próprio TCE-PE, não motivam a rejeição de contas, ressaltando que tais falhas são motivos de recomendação apenas, conforme se denota nos julgamentos dos processos TC 007041-1, 0030047-0, 0230045-0 e 0170045-5.

Não se observou nos relatórios de auditoria do TCE-PE e nas decisões da Corte ENRIQUECIMENTO ILÍCITO e DANO AO ERÁRIO, inexistindo aos auspícios da lei, da doutrina e da jurisprudência irregularidade material, assim NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPROBIDADE e por conseguinte MOTIVOS PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nesse diapasão, decidiu o Egrégio STJ, que “**Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil**”. (STJ, Primeira Turma, REsp nº. 213.994-0 / MG, rel. Min. Garcia Vieira, DO 27.09.1999)

Ratificando o entendimento, decidiu o Egrégio STJ, pacificando que “(...) **O ato de improbidade, a ensejar a aplicação de Lei 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé**”. (STJ, Segunda Turma, rel. Min. Laurita Vaz, REsp nº. 269683 / SC, DJ 03.11.2004).

Assim, levado pelos fundamentos acima e do próprio TCE/PE, esta comissão de finanças e orçamento firmou entendimento pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**, com a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC **18100534-7**.

Brejão, em 14 de abril de 2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

*Francisco de Assis*  
FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA  
Presidente

*José Adilson Dantas Pereira*  
JOSÉ ADEILSON DANTAS PEREIRA  
Relator

*Claudio Ferreira da Silva*  
CLAUDIO FERREIRA DA SILVA  
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**PARECER LEGISLATIVO**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

REFERÊNCIA – Prestação de Contas do Executivo Municipal do Exercício **2017**.  
ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação do Plenário Municipal quanto ao parecer do Tribunal de Contas do Estado com referência a Prestação de Contas do Executivo Municipal para o exercício de **2017**.

O Processo TC **18100534-7** veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejão, referente ao exercício financeiro de **2017**, analisado pelos auditores foi julgado pelos conselheiros do referida **Colenda Corte de Contas que decidiram por IRREGULARES** em que era gestor a Sra. **Elisabeth Barros de Santana**, recomendando sua **REJEIÇÃO**.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto legal da prestação de contas em tela.

Segundo opinativo da assessoria jurídica desta Casa não houve ilegalidade no processo administrativo, não restou caracterizada improbidade, nem desvio de recursos e restaram obedecidos a ampla defesa e o contraditório ao interessado.

Sob essa ótica, chegou esta comissão de legislação e justiça ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC **18100534-7**, está apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa de Leis.

Brejão, em 14 de abril de 2023.

JOSÉ ADEILSON DANTAS PEREIRA  
Presidente

CÍCERO DIONÍSIO DA SILVA  
Relator

RENATO VALDIVINO DA SILVA  
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO**



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230802103616.pdf>  
assinado por: idUser 239

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001, DE 14 DE ABRIL DE 2023.**

Aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2017 divergindo da recomendação exarada no parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 18100534-7.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, ao uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, submete ao plenário desta Casa de Leis o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º - Fica aprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2017, divergindo da recomendação exarada por ocasião do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 18100534-7.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Brejão-PE, em 14 de abril de 2023.

*Francisco de Assis*  
FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA  
Presidente

*José Adilson Dantas Pereira*  
JOSÉ ADEILSON DANTAS PEREIRA  
Relator

*Claudio Ferreira da Silva*  
CLAUDIO FERREIRA DA SILVA  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**VOTOS DOS VEREADORES DE FORMA**  
**ESCRITA E FUNDAMENTADA**



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparencia/Municipal/download/27-20230802103616.pdf>  
assinado por: idUser 239



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: Cícero Dionízio da Silva

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2023


DATA DO VOTO: 14/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 001/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100534-7 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2017.

**VOTO FUNDAMENTADO:**

Analisando toda a documentação disposto no processo que integra o julgamento do parecer prévio do TCE/PE no processo TC 18100534-7 pude observar que os erros formais apresentados quanto a parte orçamentária não tiveram reflexo direto prejudicial à administração, pelos resultados apresentados e vivenciados, não sendo suficiente a ensejar a recomendação de contas conforme próprio entendimento jurisprudencial da Corte de Contas Pernambucana, a exemplo dos autos TC 1290127-1. O débito previdenciário já fora parcelado e pago, conforme comprovação, também não sendo motivos a ensejar a recomendação de contas conforme próprio entendimento jurisprudencial da Corte de Contas Pernambucana, a exemplo dos autos TC 16100258-4. Em 2019 os municípios foram agravados por grave crise financeira que assolou toda a federação, influenciando no repasse dos recursos financeiros aos entes e por consequência afetando a prestação dos serviços à população. Por tais motivos, dirijo da recomendação exarada no parecer técnico e me inclino favoravelmente à aprovação das contas. É como voto.

  
Cícero Dionízio da Silva  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: Cláudio Ferreira da Silva

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2023

DATA DO VOTO: 14/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 001/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100534-7 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2017.

**VOTO FUNDAMENTADO:**

Reitero o voto exarado na comissão de Finanças e Orçamento.

Após análise dos auditores e julgamento pelos Conselheiros do TCE/PE, decidiram por recomendar a REJEIÇÃO das referidas contas, em que era **gestora a Sra. Elisabeth Barros de Santana**.

A decisão final da questão deve ser apreciada pelo plenário do Poder Legislativo Municipal, com total soberania em suas decisões, ressaltando apenas a necessidade de decisão pessoal escrita e fundamentada de cada edil que entenda julgar no sentido contrário à recomendação da Corte de Contas.

Segundo opinativo da assessoria jurídica desta Casa não houve ilegalidade no processo administrativo, bem como não houve conduta ímproba e ilícita de desvios de recursos em proveito próprio ou dano ao erário.

Analisando o julgamento das contas contam “considerandos” descumprimento de limite com pessoal, pagamentos em desacordo com a LDBE e o não recolhimento de contribuição previdenciária foram “destacados”.

Quanto aos pagamentos de despesas em desacordo com a LDBE, os mesmos foram usados no desenvolvimento das atividades educacionais e na prática não afetou a o ensino de sobremaneira no município pelos resultados alcançados e observados.

Quanto ao limite de pessoal extrapolado, é de se compreender que a máquina administrativa é a única fonte provedora da manutenção dos serviços públicos e de quase a totalidade do sustento de pessoal e quando se alia isso à diminuição de recursos vindo da união com a necessidade de manutenção dos serviços municipais, é natural





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

## CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

### O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

que os percentuais de limites com pessoal subam, mas isso não quer dizer obrigatoriamente que houve aumento de despesa, porém diminuição de receita.

Quanto ao não recolhimento de contribuição previdenciária em momento oportuno, entendemos que restou saneado pelo parcelamento com pagamentos em sua totalidade, conforme documentação comprobatória juntada pela defesa, destacando que a própria Corte de Contas Pernambucana já aprovou diversas contas de governo de outras gestões municipais que cometeram a mesma inabilidade da gestão em tela.

Nesse mesmo diapasão, em relação a previdência, débitos já pagos ou parcelados (considerados legais caso haja demonstração de força maior ou grave queda na arrecadação municipal), a teor da súmula 8 do próprio TCE-PE, não motivam a rejeição de contas, ressaltando que tais falhas são motivos de recomendação apenas, conforme se denota nos julgamentos dos processos TC 007041-1, 0030047-0, 0230045-0 e 0170045-5.

Não se observou nos relatórios de auditoria do TCE-PE e nas decisões da Corte ENRIQUECIMENTO ILÍCITO e DANO AO ERÁRIO, inexistindo aos auspícios da lei, da doutrina e da jurisprudência irregularidade material, assim NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPROBIDADE e por conseguinte MOTIVOS PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nesse diapasão, decidiu o Egrégio STJ, que **“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”**. (STJ, Primeira Turma, REsp nº. 213.994-0 / MG, rel. Min. Garcia Vieira, DO 27.09.1999)

Ratificando o entendimento, decidiu o Egrégio STJ, pacificando que **“(…) O ato de improbidade, a ensejar a aplicação de Lei 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé”**. (STJ, Segunda Turma, rel. Min. Laurita Vaz, REsp nº. 269683 / SC, DJ 03.11.2004).

Assim, levado pelos fundamentos acima e do próprio TCE/PE, esta comissão de finanças e orçamento firmou entendimento pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**, com a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC **18100534-7**.

*Cláudio Ferreira da Silva*

Cláudio Ferreira da Silva





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230802103616.pdf>  
assinado por: idUser 239

Pça. Vereador José Augusto Pinto, s/nº, centro, Brejão/PE, CEP 55305-000.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: Francisco de Assis Moreira de Oliveira

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2023

DATA DO VOTO: 14/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 001/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100534-7 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2017.

**VOTO FUNDAMENTADO:**

Reitero o voto exarado na comissão de Finanças e Orçamento.

Após análise dos auditores e julgamento pelos Conselheiros do TCE/PE, decidiram por recomendar a REJEIÇÃO das referidas contas, em que era **gestora a Sra. Elisabeth Barros de Santana**.

A decisão final da questão deve ser apreciada pelo plenário do Poder Legislativo Municipal, com total soberania em suas decisões, ressaltando apenas a necessidade de decisão pessoal escrita e fundamentada de cada edil que entenda julgar no sentido contrário à recomendação da Corte de Contas.

Segundo opinativo da assessoria jurídica desta Casa não houve ilegalidade no processo administrativo, bem como não houve conduta ímproba e ilícita de desvios de recursos em proveito próprio ou dano ao erário.

Analisando o julgamento das contas contam “considerandos” descumprimento de limite com pessoal, pagamentos em desacordo com a LDBE e o não recolhimento de contribuição previdenciária foram “destacados”.

Quanto aos pagamentos de despesas em desacordo com a LDBE, os mesmos foram usados no desenvolvimento das atividades educacionais e na prática não afetou a o ensino de sobremaneira no município pelos resultados alcançados e observados.

Quanto ao limite de pessoal extrapolado, é de se compreender que a máquina administrativa é a única fonte provedora da manutenção dos serviços públicos e de quase a totalidade do sustento de pessoal e quando se alia isso à diminuição de recursos vindo da união com a necessidade de manutenção dos serviços municipais, é natural



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

## CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

### O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

que os percentuais de limites com pessoal subam, mas isso não quer dizer obrigatoriamente que houve aumento de despesa, porém diminuição de receita.

Quanto ao não recolhimento de contribuição previdenciária em momento oportuno, entendemos que restou saneado pelo parcelamento com pagamentos em sua totalidade, conforme documentação comprobatória juntada pela defesa, destacando que a própria Corte de Contas Pernambucana já aprovou diversas contas de governo de outras gestões municipais que cometeram a mesma inabilidade da gestão em tela.

Nesse mesmo diapasão, em relação a previdência, débitos já pagos ou parcelados (considerados legais caso haja demonstração de força maior ou grave queda na arrecadação municipal), a teor da súmula 8 do próprio TCE-PE, não motivam a rejeição de contas, ressaltando que tais falhas são motivos de recomendação apenas, conforme se denota nos julgamentos dos processos TC 007041-1, 0030047-0, 0230045-0 e 0170045-5.

Não se observou nos relatórios de auditoria do TCE-PE e nas decisões da Corte ENRIQUECIMENTO ILÍCITO e DANO AO ERÁRIO, inexistindo aos auspícios da lei, da doutrina e da jurisprudência irregularidade material, assim NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPROBIDADE e por conseguinte MOTIVOS PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nesse diapasão, decidiu o Egrégio STJ, que **“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”**. (STJ, Primeira Turma, REsp nº. 213.994-0 / MG, rel. Min. Garcia Vieira, DO 27.09.1999)

Ratificando o entendimento, decidiu o Egrégio STJ, pacificando que **“(...) O ato de improbidade, a ensejar a aplicação de Lei 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé”**. (STJ, Segunda Turma, rel. Min. Laurita Vaz, REsp nº. 269683 / SC, DJ 03.11.2004).

Assim, levado pelos fundamentos acima e do próprio TCE/PE, esta comissão de finanças e orçamento firmou entendimento pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**, com a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC **18100534-7**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

*Francisco de Assis Moreira*

Francisco de Assis Moreira de Oliveira

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: Antônio Alberes da Silva Barros

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2023

DATA DO VOTO: 14/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 001/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100534-7 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2017.

**VOTO FUNDAMENTADO:**

Analisando os documentos que constam na prestação de contas, entendo caber razão à Comissão de Finanças e Orçamento. Observei, mesmo como Vereador de oposição, a realização de obras, e a prestação dos serviços no município de forma satisfatória. Desconheço alguma denúncia de irregularidade de mau uso do dinheiro público, como também não conheço denúncia de enriquecimento ilícito por parte da gestora. O Tribunal de Contas tem entendimentos diversos sobre o mesmo tema, conforme ficou demonstrado pelas citações nos processos referidos. Sendo assim, acompanho o parecer exarado pela comissão de finanças e orçamento, dirijo da recomendação exarada no parecer técnico e me inclino favoravelmente à aprovação das contas. É como voto.



Antônio Alberes da Silva Barros  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: Aparecido da Silva Batista

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2023

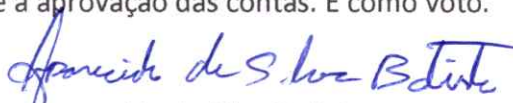
DATA DO VOTO: 14/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 001/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100534-7 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2017.

**VOTO FUNDAMENTADO:**

Ao analisar o processo legislativo da prestação de contas do ano de 2017, observando o relatório da auditoria, o acórdão a defesa e o parecer jurídico desta casa, pude formar convencimento de que as contas devem ser APROVADAS. Como Vereador acompanho a vida diária do município e observo que a gestão não demonstra malversação do dinheiro público. Pesquisando sobre as matérias tratadas no acórdão do TCE/PE observei que situações mais graves em outros municípios tiveram a aprovação com ressalvas recomendadas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, como bem trazido no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, nos processos referidos no parecer da comissão de finanças e orçamento. Sendo assim, acompanho o parecer exarado pela comissão de finanças e orçamento, divirjo da recomendação exarada no parecer técnico e me inclino favoravelmente à aprovação das contas. É como voto.

  
Aparecido da Silva Batista  
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: Lucivaldo Tenório Pinto

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2023

DATA DO VOTO: 14/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 001/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100534-7 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2017.

**VOTO FUNDAMENTADO:**

Alguns pontos destacados no relatório de auditoria do TCE-PE merecem uma análise e oferta de opinião meritória acerca do contexto jurídico, legal e jurisprudencial a embasar o voto.

É importante fazer um destaque à supremacia da Câmara Municipal de Vereadores no trato para com o julgamento de contas municipais, sendo sua decisão soberana e agasalhada pela Constituição Federal, bastando apenas que haja fundamentação na subjetividade proferida, não podendo a Câmara ou seus Vereadores serem prejudicados independentemente de como decidirem ou do julgamento que fizerem, como já pacificado pelas mais altas cortes de justiça do nosso país.

DIREITO CONSTITUCIONAL – AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO RECURSO DE AGRAVO – FUNGIBILIDADE – JULGAMENTO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL POR VALORES PÚBLICOS – APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO RESTRITA AO CONTROLE DE LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE – 1- Ao Poder Judiciário cabe apenas verificar o aspecto formal do julgamento proferido na hipótese do art. 71, II, da CF/88, sendo vedada a apreciação meritória do ato administrativo, isso sob pena de malferimento ao princípio constitucional da separação dos poderes encampado no art. 2º da Constituição Federal. 2- Desta forma, o controle administrativo representado pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, pelo Legislativo Municipal, possui caráter eminentemente político, razão pela qual a análise de eventual error in iudicando extrapola à competência do Judiciário. 3- No caso em concreto, o processo de apuração das contas impugnado não aparenta encontrar-se revestido de qualquer nulidade, caracterizando-se assim em ato jurídico hábil a produzir os seus efeitos. Em verdade, o que pretende o recorrente é ter pela via judicial uma nova discussão acerca da decisão já proferida pelo Órgão competente, objetivo esse inviável e até repudiável, pois esvaziaria por completo as funções constitucionalmente conferidas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal. 4- Recurso de Agravo a que se nega provimento de forma



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

indiscrepante. (TJPE – AgRg 0015113-29.2012.8.17.0000 – 2ª CDPúb. – Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães – DJe 03.10.2012 – p. 173)

Segundo o TCE-PE, adentrando nos pontos mais relevantes, houve infração quanto ao descumprimento dos limites máximos com gasto de pessoal, não recolhimento de verbas previdenciárias e não atingimento do limite mínimo de despesas com desenvolvimento do ensino.

Inicialmente vale ressaltar que não houve constatação de desvio de dinheiro público, nem determinação de devolução de dinheiro pelo gestor.

Apenas entendeu o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pelo descumprimento de normas relativas à administração pública.

Urge então analisarmos se houve o descumprimento, a extensão do mesmo e seus reflexos.

Em relação a previdência, débitos e já pagos, a teor da súmula 8 do próprio TCE-PE, não motivam a rejeição de contas, ressaltando que tais falhas são motivos de recomendação apenas, conforme se denota nos julgamentos dos processos TC 007041-1, 0030047-0, 0230045-0 e 0170045-5.

Diante da situação apresentada ENTENDO POR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2017, votando por sua APROVAÇÃO

  
Lucivaldo Tenório Pinto  
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: Renato Valdivino da Silva

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2023

DATA DO VOTO: 14/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 001/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100534-7 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2017.

**VOTO FUNDAMENTADO:**

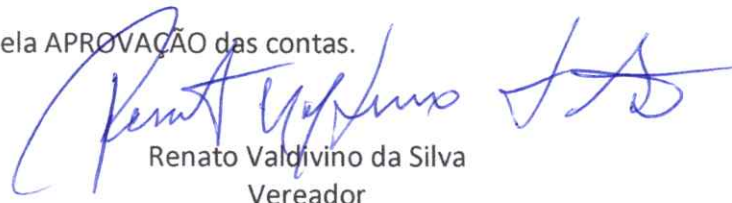
O julgamento desta Casa de Leis possui uma soberania legal diante do julgamento das contas de governo ao examinar a recomendação do TCE/PE.

Pude analisar as contas e não observei gravidade na gestão administrativa, onde observamos que os serviços públicos foram prestados a contento.

Mesmo sendo identificadas algumas irregularidades na gestão, entendo que as mesmas não são suficientes a reprovar as contas de 2017. Inclusive, esse entendimento é amparado pelo próprio TCE/PE quando julgou os processos destacados pela Comissão de Finanças e Orçamento, a exemplo dos processos citados no parecer

Importante ainda lembrar que no ano de 2017, primeiro ano da gestão, todos os municípios foram agravados por grave crise financeira, inclusive com situação emergencial decretada pelo Estado de Pernambuco, tendo reflexo direto na percepção de recursos, mas ainda assim os serviços foram prestados.

Sendo assim voto pela APROVAÇÃO das contas.



Renato Valdivino da Silva  
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: José Adeilson Dantas Pereira

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2023

DATA DO VOTO: 14/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 001/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100534-7 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2017.

**VOTO FUNDAMENTADO:**

Reitero o voto exarado na comissão de Finanças e Orçamento.

Após análise dos auditores e julgamento pelos Conselheiros do TCE/PE, decidiram por recomendar a REJEIÇÃO das referidas contas, em que era **gestora a Sra. Elisabeth Barros de Santana**.

A decisão final da questão deve ser apreciada pelo plenário do Poder Legislativo Municipal, com total soberania em suas decisões, ressaltando apenas a necessidade de decisão pessoal escrita e fundamentada de cada edil que entenda julgar no sentido contrário à recomendação da Corte de Contas.

Segundo opinativo da assessoria jurídica desta Casa não houve ilegalidade no processo administrativo, bem como não houve conduta ímproba e ilícita de desvios de recursos em proveito próprio ou dano ao erário.

Analisando o julgamento das contas contam “considerandos” descumprimento de limite com pessoal, pagamentos em desacordo com a LDBE e o não recolhimento de contribuição previdenciária foram “destacados”.

Quanto aos pagamentos de despesas em desacordo com a LDBE, os mesmos foram usados no desenvolvimento das atividades educacionais e na prática não afetou a o ensino de sobremaneira no município pelos resultados alcançados e observados.

Quanto ao limite de pessoal extrapolado, é de se compreender que a máquina administrativa é a única fonte provedora da manutenção dos serviços públicos e de quase a totalidade do sustento de pessoal e quando se alia isso à diminuição de recursos vindo da união com a necessidade de manutenção dos serviços municipais, é natural



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

## CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

### O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE


que os percentuais de limites com pessoal subam, mas isso não quer dizer obrigatoriamente que houve aumento de despesa, porém diminuição de receita.

Quanto ao não recolhimento de contribuição previdenciária em momento oportuno, entendemos que restou saneado pelo parcelamento com pagamentos em sua totalidade, conforme documentação comprobatória juntada pela defesa, destacando que a própria Corte de Contas Pernambucana já aprovou diversas contas de governo de outras gestões municipais que cometeram a mesma inabilidade da gestão em tela. Nesse mesmo diapasão, em relação a previdência, débitos já pagos ou parcelados (considerados legais caso haja demonstração de força maior ou grave queda na arrecadação municipal), a teor da súmula 8 do próprio TCE-PE, não motivam a rejeição de contas, ressaltando que tais falhas são motivos de recomendação apenas, conforme se denota nos julgamentos dos processos TC 007041-1, 0030047-0, 0230045-0 e 0170045-5.

Não se observou nos relatórios de auditoria do TCE-PE e nas decisões da Corte ENRIQUECIMENTO ILÍCITO e DANO AO ERÁRIO, inexistindo aos auspícios da lei, da doutrina e da jurisprudência irregularidade material, assim NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPROBIDADE e por conseguinte MOTIVOS PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nesse diapasão, decidiu o Egrégio STJ, que **“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”**. (STJ, Primeira Turma, REsp nº. 213.994-0 / MG, rel. Min. Garcia Vieira, DO 27.09.1999). Ratificando o entendimento, decidiu o Egrégio STJ, pacificando que **“(…) O ato de improbidade, a ensejar a aplicação de Lei 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé”**. (STJ, Segunda Turma, rel. Min. Laurita Vaz, REsp nº. 269683 / SC, DJ 03.11.2004).

Assim, levado pelos fundamentos acima e do próprio TCE/PE, esta comissão de finanças e orçamento firmou entendimento pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**, com a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC **18100534-7**.

  
José Adeilson Dantas Pereira  
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: Ivonaldo Félix da Silva

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2023

DATA DO VOTO: 14/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 001/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100534-7 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2017.

**VOTO FUNDAMENTADO:**

Passsei a analisar o processo de julgamento da prestação das contas e me deparei com o relatório da auditoria, o acórdão do TCE/PE, a defesa do interessado, o parecer da comissão de finanças e orçamento e o parecer jurídico. Mesmo não tendo exercido o cargo de Vereador em 2017, pude observar como cidadão que o município era bem administrado e os serviços públicos funcionavam. Obras eram feitas, estradas conservadas e não houve denúncias de corrupção. Me alinho ao entendimento da comissão de finanças e orçamento e ao parecer jurídico desta casa que não houve improbidade. Pesquisei os processos citados no parecer da comissão de finanças e orçamento e vi que o posicionamento do TCE/PE é semelhante à situação apresentada no exercício de 2017. Assim, voto pela APROVAÇÃO das contas do Município de Brejão relativas ao exercício de 2017.

Ivonaldo Félix da Silva  
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**ATA DA SESSÃO LEGISLATIVA DE**  
**JULGAMENTO**



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230802103616.pdf>  
assinado por: idUser 239

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

## **CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

### **O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

#### **ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO PE.**

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de 2023, por volta das dez horas, a Praça Ver. José Augusto Pinto nº 75 em Brejão Pernambuco, reuniu-se a Câmara dos Vereadores de Brejão PE, sob a presidência do Vereador Lucivaldo Tenório Pinto, que fez a composição da mesa diretora. Sendo o primeiro secretário o Ver. Jose Adeilson Dantas Pereira e o segundo secretário o Ver. Renato Valdivino da Silva. Em seguida mandou o presidente, declarou aberta a sessão e autorizou que fosse feita a leitura do livro de presença, para certificação do QUORUM, quando se verificou a seguinte presença: Antônio Alberes da Silva Barros, Aparecido da Silva Batista, Cícero Dionísio da Silva, Francisco de Assis Moreira de Oliveira, José Adeilson Dantas Pereira, Ivonaldo Felix da silva, Lucivaldo Tenório Pinto e Renato Valdivino da Silva. Portanto, notou se a ausência do Ver. Claudio Ferreira da Silva, os demais Edis estavam presentes. Neste momento o presidente, convidou os senhores Saulo Henrique Florentino de Barros, Vice-Prefeito e Joseraldo Rodrigues Bezerra, ex-Prefeito, deste município, a tomarem lugar na mesa diretora. Em seguida passou o presidente para o EXPEDIENTE. Quando passou para INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS. Neste momento foram lidas duas indicações de números 08 e 09/2023, para o devido procedimento de discussão e votação. Ficando as leituras dos pareceres que reverenciam as prestações de contas financeira dos anos de 2017 e 2020, na ordem do dia, quando será apreciado esclarecido e votado. Prosseguindo, o presidente fez a apresentação das contas do Exercício Financeira de 2019 de responsabilidade da Sr.ª Elizabeth Barros de Santana, para as devidas comissões, que farão análise e emitirão os pareceres competentes e que possivelmente, serão apreciadas na próxima reunião ordinária do dia 28 do corrente mês e ano. Prosseguindo franqueou a palavra, quando utilizou da palavra o Ver. Ivonaldo Felix da Silva, que fez referências ao pagamento dos valores dos precatórios dos professores, dizendo que isto, é em função das cobranças que lhe são feitas por alguns professores. Concluiu cobrança para reativação da iluminação pública, na escola Olegário Caetano deste Município. Em seguida utilizou da palavra o Ver. Aparecido Batista da Silva, que fez elogio à realização dos serviços de asfaltamento em ruas desta cidade e fez menção a que a rua mandacaru e adjacências, recebam também estes serviços em uma próxima etapa. Não havendo mais havendo quem utilizasse a palavra, passou o presidente para ASSUNTOS DIVERSOS. Quando, o presidente, fez alusão as presenças a esta Casa Legislativa, franqueou a palavra ao Vice-Prefeito Exmº. Senhor Saulo Henrique Florentino de Barros, que utilizando da palavra fez esclarecimentos a questão dos famosos precatórios e dentre tantas e repetidas explicações, disse ser de interesse ao município que seja julgado para ser elucidada a questão. Quanto à demora é pelo fato de não haver fatos novos e a espera prende se a julgo da justiça. Citou que os aumentos que vieram a esta casa Legislativa, para todas as categorias, foram votados e aplicados de imediato, mostrando a agilidade dos poderes Executivo e Legislativo em suas






# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO


## CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

### O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

atuações. Logo após utilizou da palavra o Ex Prefeito, Senhor Josealdo Rodrigues Bezerra, que fez comentários positivos a saúde, disse da sua satisfação aos pontos de apoio médicos que estão sendo providenciado, isto porque saúde é prioridade e a alegria de estar assistindo que esta Casa Legislativa, trabalha de forma competente aos seus trabalhos. Em seguida utilizou da palavra o Ver. Renato Valdivino da Silva, que se referiu as explicações aos nobres colegas sobre os precatórios. Utilizou também da palavra o Ver. Francisco de Assis Moreira de Oliveira, que disse, “hoje minhas palavras são poucas, mas dizem muito. Estou feliz por participar desta equipe”. Fez algumas considerações e encerrou sua oratória. Não havendo mais quem utilizasse a palavra o presidente passou para a ORDEM DO DIA. Quando, o presidente colocou as Indicações de números 008/23 e 009/23, de autoria do Ver. José Adeilson Dantas Pereira, aprovadas por unanimidade. Neste momento o Presidente, anunciou que serão apreciados e votados os pareceres das Contas do Exercício Financeiro da gestão Municipal do ano de 2017. Colocados em discussão e votação. Foram aprovados por unanimidade. Em seguida os pareceres das comissões supracitadas, sobre a prestação de contas do exercício financeiro da gestão Municipal de 2020, que em discussão e votação foram aprovados, por unanimidade. Não mais havendo matérias para apreciação e votação o presidente passou para EXPLICAÇÕES PESSOAIS. Não havendo quem utilizasse a palavra o presidente deu a sessão por encerrada, agradeceu a todos, pelos trabalhos realizados e os convocou para a próxima reunião ordinária do dia vinte e oito do corrente mês e ano. Ordenou que fosse lavrada a Ata e que depois lida e achada em conformidade fosse assinada pela Mesa Executiva. Eu, José Adeilson Dantas Pereira, Ver. Que a fiz digitei e assino.

  
**Lucivaldo Tenório Pinto**  
Presidente

  
**José Adeilson Dantas Pereira**  
1º secretário

  
**Renato Valdivino da Silva**  
2º Secretário







**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**



## **RESOLUÇÃO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**RESOLUÇÃO Nº 001, DE 14 DE ABRIL DE 2023.**

Aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2017 divergindo da recomendação exarada no parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 18100534-7.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, ao uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, faz saber que o plenário desta Casa de Leis aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2017, divergindo da recomendação exarada por ocasião do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 18100534-7.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Brejão-PE, em 14 de abril de 2023.



LUCIVALDO TENÓRIO PINTO  
Presidente da Câmara Municipal de Brejão



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**



**OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DO**  
**RESULTADO AO INTERESSADO**

PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230802103616.pdf>  
assinado por: idUser 239



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2023

Brejão-PE, 14 de abril de 2023.

**Excelentíssimo Senhora Elisabeth Barros de Santana,**  
MD Prefeito do Município de Brejão

Pelo presente, vimos informar a Vossa Senhoria que a prestação de contas do Município de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2017, oriunda do Tribunal de Contas no Processo TC 18100534-7, foram APROVADAS mediante julgamento pelo plenário desta Casa de Leis na data de 14/04/2023.

Sem mais para que o momento se apresenta, reitero votos de estima e apreço, continuando ainda ao dispor para atendimento do que for possível.

  
LUCIVALDO TENÓRIO PINTO  
Presidente da Câmara Municipal de Brejão



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**



## **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230802103616.pdf>  
assinado por: idUser 239

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins que a **Resolução 001/2023**, apreciou a recomendação exarada no parecer prévio do TCE/PE relativa ao processo **TC 18100534-7, APROVANDO** as contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de **2017** pela Câmara Municipal de Brejão, foi devidamente publicada e publicamente divulgada nos locais de estilo.

Brejão-PE, 14 de abril de 2023.



**QUÉZIA LAYANNE SOARES PINTO**

Secretária da Câmara Municipal de Brejão





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**



**OFÍCIO AO MPCPE, VIA e-TCEPE,**  
**COMUNICANDO O RESULTADO DO**  
**JULGAMENTO E A FINALIZAÇÃO DO**  
**PROCESSO LEGISLATIVO,**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2023

Brejão-PE, 24 de julho de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Doutor Gustavo Massa Ferreira Lima**  
**MD Procurador Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco**

RESULTADO DE JULGAMENTO

Processo TC 18100534-7. Município de Brejão. Exercício 2017. APROVAÇÃO das Contas.

Informamos a Vossa Excelência que a Câmara Municipal de Vereadores de Brejão analisando a recomendação exarada no parecer prévio do processo TC 18100534-7 relativo às contas de 2017 exarado pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, proferiu julgamento pela APROVAÇÃO das Contas Municipais relativas ao exercício financeiro de 2017, divergindo da recomendação exarada no parecer técnico por votação com quórum superior a 2/3 do parlamento.

Sem mais para que o momento se apresenta, reitero votos de estima e apreço, continuando ainda ao dispor para atendimento do que for possível.

Atenciosamente,

  
LUCIVALDO TENÓRIO PINTO  
Presidente da Câmara Municipal de Brejão

